

JULIANA CRUZ LOPES

**Aspectos constitucionais da Lei Estadual
Nº 4.151/2003**

Monografia apresentada à Banca examinadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação da Professora Margarida Maria Lacombe Camargo.

**Rio de Janeiro
2008**

JULIANA CRUZ LOPES

Aspectos constitucionais da Lei Estadual Nº 4.151/2003

Monografia apresentada à Banca examinadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação da Professora Margarida Maria Lacombe Camargo.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr.

Instituição a que pertence

Integrante: Prof. Dr.

Instituição a que pertence

Integrante: Prof. Dr.

Instituição a que pertence

Dedico o presente trabalho aos meus pais e minha irmã Patrícia, por tudo que me oferecem, sem o que este trabalho não seria possível.

Agradeço a Professora Margarida por todo o apoio, incentivo e, principalmente, pela enorme paciência com as limitações desta orientanda.

*São Salvador, Bahia de São Salvador
A terra de Nosso Senhor
Pedaco de terra que é meu
São Salvador, Bahia de São Salvador
A terra do branco mulato
A terra do preto doutor
São Salvador, Bahia de São Salvador
A terra do Nosso Senhor
Do Nosso Senhor do Bonfim
Oh Bahia, Bahia cidade de São Salvador
Bahia oh, Bahia, Bahia cidade de São Salvador*

Dorival Caymmi

RESUMO

LOPES, Juliana Cruz. *Aspectos constitucionais da Lei Estadual Nº 4.151/2003*. 2008. 52 f. Trabalho de conclusão de curso - (graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Este trabalho visa à análise do sistema de cotas nas universidades públicas brasileiras com base em critérios étnicos, valorizando-se os aspectos jurídicos mais importantes, como os princípios da igualdade e da legalidade. A pesquisa traçará um paralelo entre a experiência norte-americana na aplicação de ações afirmativas e a realidade social e política brasileira. Observará, também, os aspectos políticos de tais medidas, a posição de defensores e críticos, a polêmica gerada pela discussão sobre o racismo na nossa sociedade, bem como a aplicabilidade das cotas raciais levando em consideração aspectos jurídicos e políticos.

Palavras-chave: cotas, universidades, princípio da igualdade, constitucionalidade, racismo, educação pública, desigualdade social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Capítulo 1 - Considerações iniciais	12
1.1. Ação afirmativa	34
1.2. Discriminação positiva	14
1.3. Breve histórico	17
Capítulo 2 - O sistema de cotas no Brasil	23
2.1. O objetivo das cotas	23
2.2. Ação afirmativa no Brasil	Erro! Indicador não definido.
Capítulo 3 - A aplicação do sistema de Cotas no Rio de Janeiro	Erro!
<i>Indicador não definido.</i>	
3.1 A Lei 3.108/02	27
3.2 A Lei 4.151/04	30
Capítulo 4 - Critérios utilizados no Edital do Concurso Vestibular	34
4.1 O que determina o edital do Vestibular Estadual	34
4.2 Carência socioeconômica	43
4.3 Cotas para alunos oriundos de escolas públicas	45
4.4 Cotas para negros e pardos	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

Em nove de novembro de 2001, foi sancionada pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, a lei n.º 3.708. Pela primeira vez na história do país, oficializou-se um sistema de cotas para o ingresso em universidades públicas – no caso específico, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Vargas (UENF) – baseado em um critério étnico / racial: a nova lei estabelecia uma reserva de 40% das vagas das universidades supracitadas para "as populações negra e parda".

Embora tenha sido aprovada por unanimidade na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, a nova lei causou – e ainda causa – muita polêmica mesmo entre os beneficiados por ela, em parte pelo ineditismo da medida em nosso país, em parte por ter se originado mais em uma iniciativa do Poder Executivo, e menos no (imprescindível) debate entre a sociedade e os meios acadêmicos, razão pela qual este dispositivo legal sofreu duras críticas e acusações de populismo e demagogia. O fato é que seu teor e fundamento político são inegáveis – o principal alvo de seus detratores – e têm clara inspiração nas ações afirmativas norte-americanas, nas quais se busca, através da discriminação positiva, beneficiar um determinado grupo social – em geral, minorias étnicas – para que se eliminem, ou ao menos se minimizem, as desigualdades de oportunidades que ocorrem de fato.

Em quatro de setembro de 2003 foi promulgada pela Governadora do Estado, Rosinha Garotinho, a Lei 4.151 dando nova regulamentação ao sistema de cotas instituído pela lei n.º 3.708/2001. Tal diploma legal nasceu com a missão de aperfeiçoar os pontos omissos e/ou obscuros da lei revogada; no entanto, esta restou inacabada, pois ainda não logrou solucionar questões de suma importância, dentre elas, o critério para se identificar os beneficiários das vagas reservadas.

Em seu país de origem, as ações afirmativas já foram objeto de apreciação pela Suprema Corte em diversas oportunidades, tendo o órgão máximo do sistema judiciário americano se decidido por sua constitucionalidade, embora tenha considerado inconstitucional o sistema de cotas. No Brasil, as “leis de cotas” estabelecidas no Rio de Janeiro foram alvos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sem, contudo, terem sido apreciadas constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, pois tais ações, que visavam atacar as leis que precederam a 4.151, perderam seus objetos com a edição de novas leis e a conseqüente revogação das antigas.

Atualmente, preceitua a lei que, em harmonia com o princípio constitucional da autonomia universitária, cabe à Universidade definir este critério para preenchimento das vagas reservadas. O Edital para o Vestibular Estadual, que regulamenta o acesso às universidades estaduais do Rio de Janeiro (UERJ e Uenf), define que o candidato "comprovadamente carente, poderá concorrer às vagas do Sistema de Cotas instituído pela Lei Estadual n.º 4.151/2003" e, para concorrer aos 20% das vagas reservadas para negros, deve autodeclarar como negro.

A grande questão que se impõe é se é justo tal critério. Como evitar fraudes, que não só lesam os demais candidatos às vagas reservadas pela lei, mas que também esvaziam e frustram as boas intenções e os argumentos políticos que fundamentam tal lei? Como conciliar o critério da autodeclaração com o princípio fundamental da isonomia e o princípio da segurança jurídica?

Estas são questões que ora pretendemos responder e para as quais ambicionamos buscar novas soluções que estejam mais adequadas tanto à realidade social e econômica de nosso país, quanto ao nosso ordenamento jurídico.

O tema da ação afirmativa é extremamente extenso e, embora já tenha sido amplamente debatido nos Estados Unidos, seu país de origem, ainda desperta bastante polêmica, mesmo naquele país. É importante observar que, muito mais do que a ação afirmativa em si, a polêmica se deve, essencialmente, ao critério “racial” empregado, haja vista não haver tanta controvérsia, por exemplo, em função das reservas de vagas para deficientes físicos nos concursos públicos, ou para candidatas mulheres em partidos políticos. O cerne do debate é inegavelmente a questão racial.

Capítulo 1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Ação afirmativa

A conceituação da expressão "ação afirmativa", ainda que este seja um assunto sobre o qual doutrinadores de diversas partes do mundo se debruçam há pelo menos 50 anos, ainda hoje não se chegou a um conceito pacificamente aceito.

Em linhas gerais, trata-se de um conjunto de políticas públicas, governamentais ou não, com vistas a favorecer determinados grupos sociais, geralmente minorias étnicas, que sofrem com a exclusão social e com a falta de acesso aos bens se encontram sub-representados no mercado de trabalho e / ou no acesso ao ensino superior, de forma a incrementar a inclusão e a mobilidade social destes grupos, enquanto perdurar esta situação de desigualdade. De fato, as ações afirmativas têm a ambição de erradicar, ou ao menos enfraquecer raízes mais profundas do problema da desigualdade do que podem fazer meras políticas antidiscriminatórias, até que se estabeleça a igualdade idealizada inicialmente.

Este objetivo é alcançado através da discriminação positiva, conceito que adiante será abordado neste trabalho. Como dito por Paulo Lucena de Menezes, em seu livro *A ação afirmativa (Affirmative Action) no direito norte-americano*, "a ação afirmativa tem por finalidade implementar uma igualdade concreta (igualdade

material) no plano fático, que a isonomia (igualdade formal), por si só, não consegue proporcionar”¹.

Esta dicotomia entre a igualdade formal e a igualdade material também está presente nas palavras de Joaquim Barbosa Gomes, que define ação afirmativa como “um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate da discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade, do acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”².

Não se pode confundir, entretanto, "sistema de cotas" e "ação afirmativa", posto que são conceitos diferentes. Sistema de cotas é apenas uma das manifestações possíveis de ação afirmativa, que abrange um leque muito maior de medidas pautadas na discriminação positiva, como já mencionado, com o objetivo de apagar os traços históricos de uma discriminação real, a qual o ordenamento jurídico e o senso comum repudiam.

Outro aspecto importante a destacar não mencionado por Joaquim Barbosa é o caráter transitório da ação afirmativa. Isto significa que uma vez que a medida tenha alcançado o seu objetivo e a situação de desigualdade tenha sido sanada ou, ao menos, atenuada, dependendo da pretensão inicial, sua aplicação deve cessar, sob pena de se estabelecer uma situação de *discriminação reversa*, em que os

¹ MENEZES, Paulo Lucena de, *A ação afirmativa (Affirmative Action) no direito norte-americano*, p. 29.

² GOMES, Joaquim B. Barbosa, *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA*, p. 40.

grupos antes considerados em situação mais favorável, passam à posição de desfavorecidos. Não poderia ser diferente, já que, uma vez eliminada a desigualdade, a ação afirmativa perde sua razão de existência.

A esse respeito, transcrevo as palavras de Paulo Lucena de Menezes:

Com relação a esse ponto, não subsistem dúvidas de que, sendo uma medida corretiva, tais políticas somente devem persistir enquanto as distorções sociais que são combatidas não tiverem sido aniquiladas ou reduzidas satisfatoriamente.³

Os limites para a aplicação da ação afirmativa no tempo são alvo de controvérsias. No caso do vestibular estadual no Rio de Janeiro, o próprio texto da lei 4.151 delimita expressamente a medida em cinco anos. Entretanto, findo o prazo legal, é necessário que se faça um estudo avaliando o impacto de tal medida, para se verificar a permanência ou não da situação desfavorável para os grupos beneficiados.

1.2. Discriminação positiva

As ações afirmativas se firmam, sim, no princípio da igualdade, mas não na interpretação literal e imediata da máxima "todos são iguais perante a lei", mas no limite entre a igualdade e o princípio da proporcionalidade, posto que a lei deve estabelecer tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais.

³ MENEZES, Paulo Lucena de, *A ação afirmativa (Affirmative Action) no direito norte-americano*, p.36.

A própria Constituição brasileira, embora esteja alicerçada no princípio da isonomia, o qual está protegido pelo art. 5º como cláusula pétrea, em diversos outros artigos estabelece distinções entre seus cidadãos e confere, a grupos diferentes, direitos diferentes. É o que vemos, a título de exemplo, no art. 12, em que se definem brasileiros natos e naturalizados e se estabelecem direitos exclusivos para brasileiros natos. Não esqueçamos, outrossim, que o art. 3º lista entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso III, “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”⁴. Este mesmo inciso, juntamente com o inciso VII, é citado por Joaquim Barbosa, no artigo “O debate constitucional sobre as ações afirmativas”, como prova cabal da maior preocupação do legislador constituinte originário com os direitos e garantias fundamentais, bem como com a questão da igualdade, especialmente a implementação da igualdade substancial⁵

Então, observe-se, as ações afirmativas não têm previsão constitucional expressa, mas seu conceito e seu objetivo estão presentes em nossa Carta Magna.

O ingresso nas universidades públicas brasileiras se dá através de concurso público, em consonância com o princípio do mérito, recepcionado pela Constituição pátria. Entretanto, a despeito de toda a discussão acerca da eficiência do concurso vestibular para se aferir a bagagem cultural dos candidatos – uma única etapa de provas para avaliar todo o conteúdo de mais de dez anos de ensino fundamental e médio – é bastante claro que o mesmo não tem poder para julgar como os fatores

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Lex: legislação federal e marginália, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

⁵ GOMES, Joaquim B. Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. Site Mundo Jurídico, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 12 de abril de 2008.

socioeconômicos influenciam nos resultados. E esta influência é facilmente observada nos dados obtidos no recenseamento promovido pelo IBGE em 2000. Comparando-se os níveis de escolaridade entre a população que se declara branca e a que se declara parda ou preta, em todos fica demonstrado que os brancos têm maior acesso à educação desde o ensino básico e a diferença cresce à medida que aumentam os anos de escolaridade considerados.

Destarte, embora haja uma igualdade formal entre todos os brasileiros e a “ideal” igualdade de oportunidades no acesso ao ensino, este sofre com a influência da realidade de desigualdade econômica. E esta, como demonstram os dados do IBGE, também tem estreita relação com a marginalização das “raças” negra e parda. A defasagem entre a composição racial da sociedade brasileira e a composição racial nas universidades e também no mercado de trabalho não deixam dúvidas de que o acesso às condições de ascensão social reproduzem a discriminação racial.

As estatísticas, sobre as quais comentaremos posteriormente, refletem a lacuna que existe entre a igualdade formal preconizada pela Constituição Federal e a sua aplicação prática. Diante desta realidade, os partidários das ações afirmativas defendem o abandono de uma postura estatal de imparcialidade e o engajamento em uma política de defesa das camadas sociais em situação de desvantagem no que se refere aos meios de desenvolvimento profissional, como descreve Hédio Silva Jr.⁶:

Não obstante a força persuasiva da utopia igualitária liberal, o legado histórico e a experiência social explicitaram o problema da estrutura concreta da sociedade e das mediações

⁶ SILVA Jr. Hédio. *Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais – doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

às quais estão sujeitas as trajetórias dos indivíduos, desmistificando o dogma meritocrático e atribuindo ao Estado a tarefa de disciplinar e remover os obstáculos que se antepõem ao exercício uniforme dos direitos por parte da generalidade dos indivíduos.

Se é verdade que a sociedade idealmente meritocrática cometia ao Estado unicamente o dever de observar a igualdade de todos, abstendo-se de discriminar, já agora, a sociedade da alteridade requer do Estado um papel ativo, capaz de assegurar a igualdade de oportunidades, ou seja, capaz de promover positivamente a igualdade.

1.3 Breve histórico

O conceito de ação afirmativa surgiu nos Estados Unidos, no período pós-guerra, dentro do contexto de ebulição social, que culminou com a promulgação do Civil Right Act of 1964. Naquele país, havia extensa legislação – herança do período escravocrata e que perdurou mesmo após a abolição – restringindo os direitos dos negros, de forma que mesmo aqueles que não fossem mais escravos jamais estiveram protegidos pela igualdade formal, tampouco material.

Assim como no sistema jurídico do Brasil escravocrata, nos Estados Unidos os negros utilizados como mão-de-obra escrava não possuíam personalidade jurídica, portanto não eram titulares de direitos ou obrigações. Em verdade, os escravos eram parte integrante do patrimônio de seus senhores e assim como as ferramentas usadas na exploração da terra como atividade econômica, também eram considerados bens associados à terra. Existiam no ordenamento jurídico como

peças somente quando cometiam crimes, e assim respondiam penalmente por eles, sofrendo punições muito mais severas que as que seriam aplicadas aos brancos, pelos mesmos crimes.

A igualdade, ainda que somente no plano formal, passou a integrar a Constituição americana, de fato, após o fim da Guerra Civil, quando foram aprovadas a Décima Terceira, a Décima Quarta e a Décima Quinta emendas. A Emenda XIII tornou inconstitucional a escravidão – devemos observar que a Constituição americana, embora tenha sido redigida de forma a evitar mencionar expressamente a escravidão, a legitimava.

Já a Emenda XV estabeleceu que o direito de voto não poderia ser negado a nenhum cidadão americano “por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão”. É de se notar que ainda não se pode falar em voto universal, posto que tal emenda não contemplava ainda as mulheres, o que só aconteceria cinquenta anos depois, em 1920, com a Emenda XIX e somente em 1964 foram abolidos os critérios que limitavam o direito ao voto pela estipulação de impostos (voto censitário).

No entanto, a Emenda XIV é a que tem um peso maior na erradicação da contradição de uma Constituição que pregava a igualdade nos moldes dos ideais iluministas e que, no entanto, legitimava a escravidão. Nela, ficou expressamente proibido que a lei fizesse distinção entre quaisquer pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos. Embora não haja referências textuais, é notório que a intenção do legislador se voltava para a erradicação da discriminação racial.

Paulo Lucena, em livro citado anteriormente, traz interessantes observações acerca do contexto social que precedeu as Emendas XIII e XIV, *in verbis*:

Com o passar do tempo e o aumento da população composta de escravos libertados, as leis dispendo sobre a escravidão terminaram tornando-se leis raciais, de modo que os indivíduos negros que obtinham a liberdade, por quaisquer meios, não gozavam dos mesmos direitos assegurados aos seus antigos senhores. Nesse sentido, observa-se que, em 1830, somente quatro Estados – todos situados na região da Nova Inglaterra – permitiam aos escravos libertados o mesmo direito de voto assegurado aos brancos. Mesmo alguns Estados do norte, porém, não aceitavam o casamento entre brancos e negros.⁷

Destarte, observa-se que a diferenciação deixou de ocorrer somente em função da condição de escravo e acabou por se estender aos negros de uma forma geral, instituindo-se, assim, uma discriminação racial amparada por lei. Como dito anteriormente, havia diversas leis nos estados americanos que restringiam o gozo de direitos civis básicos e o titular dessas restrições e proibições era o negro, pois na maioria das vezes não se fazia menção ao escravo e, não raro, os textos legais assinalavam, expressamente, que a proibição destinava-se aos escravos e aos negros livres e / ou às "pessoas de cor" de uma maneira geral.

Neste ponto, o sistema jurídico americano diferiu substancialmente do brasileiro, na medida em que se estabeleceu uma discriminação racial amparada legalmente, instituindo-se um verdadeiro sistema de *apartheid*. No Brasil, entretanto, a “discriminação institucionalizada” atingiu os negros não em função de sua raça,

⁷ Menezes, Paulo Lucena de, *A ação afirmativa (Affirmative Action) no direito norte-americano*, p. 68.

mas de seu status jurídico de escravo. A esse respeito, transcrevo as palavras de Adelino Brandão, ao citar exemplos de discriminação legalizada em países como a África do Sul:

Aqui damos apenas alguns exemplos, aproveitando, de passagem, para lembrar aos que consideram o Brasil o país "mais racista do mundo", que em nosso País, no Império como na República, nunca existiu legislação semelhante, embora, sob a monarquia, tenha existido um Código Criminal distinto para os escravos.

Entretanto, a Emenda XIV não obteve o alcance esperado. Ao contrário, a *equal protection clause*, como é chamada, deu origem a uma doutrina de segregação racial, denominada *separados mas iguais*, inclusive referendada pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Esta teoria admitia a segregação racial, contanto que estivesse garantido aos negros o mesmo tratamento legal que o dado aos brancos, supostamente em harmonia com o preceituado pela Décima Quarta Emenda.

Um exemplo de como foi aplicada essa doutrina está na decisão proferida pela Suprema Corte do caso *Pace v. Alabama*, em que se debatia a constitucionalidade de uma lei daquele Estado que proibia o casamento entre brancos e negros. Nesta contenda, a Suprema Corte decidiu-se pela constitucionalidade da lei, reconhecendo, assim, a não violação à *equal protection clause*, vez que as penas estabelecidas por tal lei eram iguais para brancos e negros.

Infelizmente, a lei do estado do Alabama não foi um caso isolado, e o posicionamento da Suprema Corte no processo supracitado cristalizou a doutrina “separados mas iguais”. Esta concepção supostamente antidiscriminatória permitia, por exemplo, que se destinassem assentos para negros separados dos assentos para brancos, e tantas outras demonstrações de segregação racial.

Esta situação, por certo, não era aceita pacificamente. Durante a Segunda Guerra Mundial, os negros e as mulheres passaram a ter uma maior participação no mercado de trabalho, em função da grande lacuna deixada pelos homens brancos que foram enviados aos *fronts* de batalha. O período pós-guerra, entretanto, presenciou um retrocesso neste sentido, o que fomentou questionamentos acerca dos tratamentos discriminatórios, especialmente oriundos da doutrina *separados mas iguais*. A insatisfação popular permaneceu crescendo até a década de 60, quando a pressão popular para o fim da segregação atingiu seu grau máximo.

Um dos marcos deste verdadeiro levante social foi a prisão de Rosa Parks, uma negra norte-americana que, em fevereiro de 1956, recusou-se a ceder o lugar que ocupava em um ônibus a um homem branco e por este ato de desobediência civil foi presa, solta posteriormente após o pagamento de fiança. A prisão de Rosa Parks, inclusive, ensejou um boicote ao sistema de transporte organizado pelo Reverendo Martin Luther King, que era então apenas o pastor de uma pequena igreja batista da cidade de Montgomery, no estado do Alabama, e que, anos depois, foi vencedor do Prêmio Nobel da Paz.

A pressão popular atingiu as decisões da Suprema Corte norte-americana, que se viu obrigada a rever a doutrina discriminatória referendada por ela mesma, na decisão do antológico processo *Brown v. Board of Education of Topeka*.

A ebulição social atingiu seu auge com a eleição de John F. Kennedy, que calcou sua campanha eleitoral na preocupação com a sub-representação de minorias étnicas na educação, no mercado de trabalho, etc. Mesmo sofrendo forte oposição no que se refere à instituição das políticas de ação afirmativa, o presidente Kennedy conseguiu editar a Ordem Executiva 10.925, que criou a Comissão pela Igualdade de Oportunidade de Emprego com o objetivo de investigar e reprimir a discriminação racial nos contratos na esfera federal.

O presidente Lyndon Johnson, seu sucessor, deu continuidade aos projetos de Kennedy, e essa política culminou no *Civil Right Act* de 1964, que proibiu a discriminação racial em lugares públicos e, o mais importante, nas relações de emprego, ampliando a ação afirmativa para a esfera privada. O passo seguinte foi a *Executive Order n.º 11.246*, que não somente proibia a discriminação de raça, cor, sexo e origem, mas também estabelecia que os contratantes deveriam adotar medidas que favorecessem o acesso de segmentos sociais que normalmente tinham representação inexpressiva. Foi a primeira vez em que se estabeleceu uma ação afirmativa que ultrapassava os limites da mera medida antidiscriminatória e que se baseou na *discriminação positiva*, ou seja, no claro favorecimento de um grupo social no acesso ao emprego.

Capítulo 2

O SISTEMA DE COTAS NO BRASIL

2.1 O Objetivo das cotas

O principal argumento para a aplicação das cotas raciais no Brasil é a situação de desigualdade social que há quando se comparam os diferentes grupos étnicos que compõem a sociedade brasileira. De fato, ao analisarmos as diversas estatísticas da distribuição da população brasileira por cor / raça comparativamente aos índices de inclusão no mercado de trabalho, nível de escolaridade, rendimentos, etc., podemos observar que ainda é grande o desnível entre os grupos raciais. A pobreza ainda é majoritariamente negra.

Um estudo de setembro de 2006 realizado pelo IBGE – a Pesquisa Mensal de Emprego mostra que a média nacional (a pesquisa foi realizada nas seis maiores capitais do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife e Porto Alegre), a população considerada branca (vale lembrar que a metodologia utilizada pelo instituto é a da autodeclaração, ou seja, é considerado branco quem se declara branco e negro quem se declara como tal) representa 56,5% enquanto que a população parda, preta, amarela e indígena somam 43,6% do total de brasileiros (33,2%; 9,6%; 0,7% e 0,1% respectivamente). Este índice está muito próximo do que foi aferido no estado do Rio de Janeiro: 55,2% da população se considera branca e 44,7% se considera preta ou parda.

Entretanto, a proporção racial não se repete em outros índices, como o de nível de escolaridade, por exemplo. A população preta e parda, segundo a pesquisa, tem 7,1 anos de estudo, em média, e é menos escolarizada que a população branca (8,7 anos de estudo, em média).

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
Total	8,0	7,5	8,1	7,9	8,1	8,1	8,0
Preta/Parda	7,1	6,9	7,7	7,0	7,0	7,0	6,8
Branca	8,7	8,6	10,1	9,0	9,0	8,6	8,2

FONTE: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego

O índice de desemprego também é maior entre os que se declaram negros ou pardos, em relação aos brancos. Mesmo nas capitais em que há predominância de negros e pardos, essa tendência se mantém.

2.2 Ação afirmativa no Brasil

Ao contrário do que se pensa, a discriminação positiva aplicada à ação afirmativa não é exatamente uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O professor Hédio Silva Jr. lembra, em artigo publicado no jornal O Globo de 02 de novembro de 2004, que a Lei da Nacionalização do Trabalho estabeleceu que uma cota de dois terços dos trabalhadores das empresas brasileiras seja de cidadãos nacionais. O mestre cita, ainda, diversos outros exemplos, como a própria legislação trabalhista, que considera o empregado hipossuficiente na relação jurídica com o empregador e, com isso, lhe dirige tratamento favorável processualmente; a

legislação consumerista, que protege expressamente o consumidor e lhe concede o benefício da inversão do ônus da prova, e conclui afirmando que “o Brasil poderia tranquilamente orgulhar-se de exibir cotas e outras políticas de ação afirmativa como um produto genuinamente nacional”⁸. Não se pode olvidar, outrossim, que o estabelecimento de cotas com o objetivo de inserção de grupos socialmente desfavorecido já existia em 1991, com o advento da Lei no 8.213/91, a qual estabelece cotas destinadas a deficientes físicos nos cargos de empresas privadas.

Entretanto, a despeito deste histórico e do fato de as ações afirmativas aplicadas à questão racial sejam alvo de debate nos Estados Unidos, como visto, desde o período pós-guerra, no Brasil a discussão é bastante recente, com décadas de atraso em relação àquele país – ocorreu com a participação do país na 3ª Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001. A razão para tal defasagem pode estar no fato de no ordenamento jurídico brasileiro desde o fim da monarquia, não ter havido legislação que legitimasse a discriminação, ou seja, de não ter havido a juridicização da discriminação racial. A discriminação sempre existiu, é claro, mas somente no plano fático, não havendo legislação que a institucionalizasse.

Ao contrário dos Estados Unidos, no Brasil as ações afirmativas começaram a ser pensadas e impulsionadas por pressão de pequenos grupos de defesa dos direitos das minorias étnicas. A participação popular, como em outras grandes questões sociais brasileiras ao longo da História, foi inexpressiva. Entretanto, esta

⁸ SILVA Jr. Hédio. O racismo cordial. *O Globo*, Rio de Janeiro, 02 de novembro de 2004. Opinião, p. 7.

diferença é perfeitamente compreensível se observarmos que a discriminação racial no Brasil jamais chegou ao patamar que a sociedade americana alcançou.

O primeiro grande passo para a implantação das ações afirmativas que beneficiam negros no país foi a lei 3.708, de 2001, que estabeleceu a reserva de 40% das vagas das universidades do Estado do Rio de Janeiro. Como esperado, criou-se uma enorme polêmica em torno do referido diploma legal, em parte devido à abordagem da questão da discriminação e do racismo – questão extremamente delicada em nosso país – mas também em função de ser o ingresso à universidade pública um ponto em que há uma convergência de diversos interesses, inclusive – e principalmente – econômicos. Não se deve ignorar que existe uma verdadeira indústria em torno dos concursos de acesso às universidades públicas, que envolve escolas de ensino médio e cursos preparatórios.

Capítulo 3

APLICAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NO RIO DE JANEIRO

1.1. A Lei 3.708/2003

As primeiras iniciativas que instituíram uma reserva de vagas com critério racial em universidades públicas brasileiras foram a lei 3.708, do Estado do Rio de Janeiro referente à UERJ e à Uenf, e a Resolução n.º 196/2002 do Conselho Universitário da Universidade do Estado da Bahia. Posteriormente, juntou-se a estas a Universidade Federal da Bahia, através da Resolução 01/04 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFBA.

Cite-se, a propósito, a observação da coordenadora do projeto Espaços Afirmados – ESAF da UERJ, Fátima Lobato Fernandes, em entrevista ao Portal da Educação Pública, mantido pela Fundação Cecierj:

A UERJ, a Universidade Estadual do Norte Fluminense (Uenf) e a Universidade Estadual da Bahia (Uneb) iniciaram no mesmo ano, em 2003. Mas há uma diferença. A UERJ e a Uenf iniciaram por força de uma lei estadual (3.708/2001). Na Uneb, foi uma decisão do Conselho Universitário da instituição. Então, essas universidades começaram ao mesmo tempo, mas de formas diferentes.⁹

Como dito anteriormente, a lei fluminense n.º 3.708 foi proposta, votada e sancionada carente de um debate amplo com a sociedade e com as próprias

⁹ LOBATO, Fátima. Cotas contra a desigualdade. Rio de Janeiro: Portal Educação, 16 de novembro 2004. Entrevista concedida a Marcelo Bessa. Disponível em <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/jornal/materia.asp?seq=211>.

universidades. Prova disso é o fato de que a mesma – assim como a Lei nº 3.524/00 – foram aprovadas pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro por unanimidade. A esse respeito, o antropólogo inglês Peter Fry, em um artigo publicado pela revista *Enfoques – Revista Eletrônica dos alunos do IFCS/UFRJ*, afirma sobre a lei supracitada que “a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou por aclamação e, portanto, sem debate”¹⁰. E ainda acrescenta:

Não houve debate público nem entre os representantes dos eleitores antes dos decretos ministeriais e da promulgação da lei de cotas no Rio de Janeiro. Antes da Conferência de Durban, o comitê nomeado pelo governo federal para preparar a posição do Brasil promoveu três seminários, em Belém, Salvador e São Paulo. Mas poucos souberam ou participaram, além de ativistas negros. O frágil debate começou, portanto, depois dos fatos consumados.¹¹

A consequência imediata da ausência de um debate mais profundo e mais amplo, com participação de vários setores da sociedade, foi uma enxurrada de ações judiciais impetradas por alunos não beneficiados pelas cotas, as quais, naquele momento, somavam 40% para negros e pardos, percentual instituído pela lei 3.708/2001, a 50%, reservados pela lei 3.524/2000, podendo haver interseção entre estes grupos, de forma que no vestibular estadual para 2003, 63% das vagas disponíveis foram ocupadas por cotistas¹². O Poder Judiciário foi chamado a interferir neste processo e o sistema de cotas acabou suspenso e restabelecido por liminares concedidas em diversas ações.

¹⁰ FRY, Peter. *O debate que não houve: a reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras*. *Enfoques – revista eletrônica dos alunos do PPGSA*, v. 1, n.º 01, pp. 92 – 117. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <http://www.ifcs.ufrj.br/~enfoques>.

¹¹ Idem.

¹² MEROLA, Ediane. *UERJ tem 63% das vagas ocupadas por cotas raciais e da rede pública*. O Globo, Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2003. Disponível em <http://www.oglobo.com.br>.

Assim dispunha a lei:

LEI Nº 3708, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001.

(...)

Art. 1º – Fica estabelecida a cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – Uenf.

Parágrafo único – Nesta cota mínima incluídos também os negros e pardos beneficiados pela Lei n.º 3524/2000.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O texto da lei, da forma como foi redigido, apresentava tantas lacunas que mesmo entre os defensores do sistema de cotas houve insatisfação quanto a ela. A não-observância de dispositivos constitucionais fez com que a primeira iniciativa de ação afirmativa para inclusão de minorias étnicas no ensino superior se tornasse extremamente vulnerável a alegações de inconstitucionalidade.

Com efeito, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), através da ADI – 2858, argüiu a inconstitucionalidade de todas as leis que estabeleciam reserva de vagas nas universidades estaduais – a Lei 3.524, de

28 de dezembro de 2000, que instituiu reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino do Estado e do Município do Rio de Janeiro; a lei 3.708, de que ora tratamos, e a lei 4.061, de 02 de janeiro de 2003, que reservava 10% das vagas das universidades a alunos portadores de deficiências.

Ademais, o texto da lei 3.708 foi bastante lacônico, limitando-se a estabelecer uma porcentagem de 40% de vagas reservadas a negros e pardos, sem determinar a forma como esta cota seria aplicada. Além disso, foram claramente desrespeitados diversos dispositivos constitucionais, como o inciso XXIV do art. 22, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Este ponto foi especialmente criticado no parecer enviado pelo então procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, que manifestou-se pela inconstitucionalidade das leis supracitadas.

1.2. A Lei 4.151/2004

Proposta pela governadora Rosinha Matheus, a lei 4.151, de quatro de setembro de 2003, estabeleceu mudanças significativas na distribuição das cotas para o vestibular das universidades estaduais fluminenses. Muitos dispositivos foram modificados e outros foram adicionados de forma a adequar o sistema de cotas a um patamar mais razoável e menos suscetível a “ataques judiciais”.

A principal mudança foi a inclusão de um novo critério para o ingresso por cotas: todos os demais critérios – raça, origem escolar, deficiência física – dependeriam, em primeiro lugar, da carência econômica dos candidatos.

Art. 1º - Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

I - oriundos da rede pública de ensino;

II - negros;

III - pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.¹³

Como se vê, foi mantida a cota racial para negros, embora, desta vez, a expressão “negros e pardos” tenha sido substituída por “negros” somente; também foi mantida a reserva de vagas para alunos oriundos de escolas públicas, porém ambas foram estabelecidas em patamares mais baixos: de 40% e 50%, respectivamente, para 20% cada uma. A cota para deficientes físicos também foi reduzida de 10% para 5%, além de terem sido incluídas, na mesma porcentagem, outras minorias étnicas – embora não defina exatamente quais seriam estas minorias étnicas.

Aperfeiçoando algumas das falhas de sua antecessora, na lei 4.151 o legislador optou por uma definição mais completa das categorias contempladas com as cotas:

§ 2º - Por aluno oriundo da rede pública de ensino entende-se como sendo aquele que tenha cursado integralmente todas as séries do 2º ciclo do ensino fundamental em escolas públicas

¹³ RIO DE JANEIRO (Estado). Lei 4.151 de 04 de setembro de 2003. Disponível em <http://www.alerj.rj.gov.br>.

de todo território nacional e, ainda, todas as séries do ensino médio em escolas públicas municipais, estaduais ou federais situadas no Estado do Rio de Janeiro.

Observe-se que, relativamente às cotas para alunos que tenham cursado os ensinos fundamental e médio em escolas da rede pública, houve uma pequena alteração que passou a incluir alunos oriundos de escolas federais. É importante lembrar que a lei 3.524 concedia esse direito apenas a alunos provenientes de escolas da rede municipal e estadual situadas no Estado do Rio de Janeiro.

Também houve uma preocupação em preencher a lacuna deixada pela lei 3.708 com relação ao critério utilizado para a definição dos beneficiários às cotas para negros. O critério utilizado foi o da autodeclaração, que será abordado posteriormente.

§ 3º - O edital do processo de seleção, atendido o princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas com deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de autodeclaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, cabendo à Universidade criar mecanismos de combate à fraude.

Uma outra alteração que também veio suprir uma deficiência da lei revogada foi o estabelecimento de um prazo para a aplicação do sistema de reserva de vagas das universidades. A delimitação do tempo, como visto, é uma das características fundamentais do caráter corretivo das ações afirmativas, sem a qual uma medida que intenciona garantir igualdade pode tornar-se, com o decorrer do tempo, discriminatória e geradora de desigualdades.

A mudança mais significativa, entretanto, foi a determinação de que, para todas as cotas estabelecidas, haveria um critério anterior, que é a carência econômica. Assim dispõe a lei:

§ 1º - Por estudante carente entende-se como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio-econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio-econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

Este novo critério acalmou parcialmente os ânimos dos detratores do sistema de cotas, em especial os que argumentavam que a reserva de vagas exclusivamente por critério racial beneficiaria estudantes negros de classe média a alta, em detrimento de estudantes brancos pobres, cuja dificuldade no acesso ao ensino superior é ainda maior.

Entretanto, a maior aceitação recebida pela nova lei se deve em grande parte ao fato de a questão racial ter ficado submetida à questão da situação econômico-social dos candidatos, e, para muitos, esta tornou-se a tônica da discussão, tendo a questão das cotas raciais sido relegada a segundo plano.

Capítulo 4

CRITÉRIOS UTILIZADOS NO EDITAL DO CONCURSO VESTIBULAR

4.1 A Sistemática básica

A polêmica em torno da política de reserva de vagas, evidentemente, não se esgotou com a edição da nova lei. A questão racial permanece suscitando muitas discussões: de um lado, críticos do sistema de cotas argumentam que no Brasil não há como definir um limite juridicamente aferível entre as supostas “raças”; de outro, defensores das reservas de vagas alegam que a “democracia racial” é um mito. Um ponto interessante desta discussão se dá acerca da autodeclaração de negro ou pardo, critério utilizado pela lei para selecionar os candidatos ao vestibular pelo sistema de cotas instituídos pelo inciso II do art. 1º da Lei 4.151.

A questão está ligada a uma infindável discussão acerca da validade do conceito de raça, antropologicamente ou socialmente, discussão esta que não cabe abordarmos neste trabalho por sua extensão. O que interessa, por ora, é o critério da autodeclaração racial.

Este foi um critério utilizado como parte da metodologia adotada pelo IBGE no último recenseamento realizado no ano de 2000, como explicitado a seguir:

Conceitos e definições

Apresentam-se, a seguir, os conceitos e definições utilizados na classificação das características que são objeto desta divulgação.

(...)

Características das pessoas

(...)

Cor ou raça

A investigação da cor ou raça ocorreu de acordo com a autoclassificação da pessoa em uma das seguintes opções:

- Branca - para a pessoa que se enquadrou como branca;
- Preta - para a pessoa que se enquadrou como preta;
- Amarela - para a pessoa que se enquadrou como de raça amarela de origem japonesa, chinesa, coreana, etc.;
- Parda - para a pessoa que se enquadrou como parda ou se declarou mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça; ou
- Indígena - para a pessoa que se declarou como indígena ou índia.

Como veremos a seguir, o critério da autodeclaração utilizado pelo IBGE para elaborar pesquisas demográficas, está sendo utilizado em quase todas as universidades do país que adotam o sistema de cotas para “minorias” raciais como forma de selecionar os candidatos às vagas reservadas.

O vestibular das universidades estaduais do Rio de Janeiro, em relação às cotas, está organizado em duas etapas: a primeira, denominada “exame de qualificação”, de caráter eliminatório e universal, ou seja, neste estágio ainda não são aplicadas as cotas, e consiste em provas objetivas sobre o conteúdo programático definido pelo edital do concurso. São considerados reprovados e, portanto, inaptos a inscreverem-se na segunda fase os candidatos ausentes, os que obtiveram nota zero em qualquer matéria e os que não lograram resultado igual ou superior a 40% de acertos no exame de qualificação.

A segunda etapa, o “exame discursivo” é aplicado somente aos candidatos aprovados no primeiro exame. Neste momento, o candidato faz uma nova inscrição, quando tem a oportunidade, se deseja concorrer ao vestibular usando o benefício das cotas instituídas pela lei 4.151, de optar por uma de suas categorias. Embora seja uma opção ao candidato concorrer às vagas reservadas, é um mister que ele, primordialmente, seja considerado comprovadamente carente. O edital do vestibular 2007, transcrito a seguir, assim determina:

1. DA REALIZAÇÃO

(...)

1.5 Em cumprimento às Leis Estaduais nos 4151/2003 e 5074/2007, que dispõem sobre o Sistema de Cotas, fica reservado, para os candidatos comprovadamente carentes, um percentual mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas oferecidas pela UERJ e pela UENF, distribuído pelas seguintes categorias de cotas:

- a) 20% (vinte por cento) para alunos oriundos da rede pública de ensino;
- b) 20% (vinte por cento) para candidatos negros;
- c) 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, ou pessoas nascidas no Brasil pertencentes a povos indígenas, ou filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Cada uma das categorias de cotas tem requisitos próprios para a validação da candidatura do estudante. O Edital do Exame Discursivo do Vestibular Estadual 2007 define cada uma dessas categorias da seguinte forma:

Em conformidade com as Leis Estaduais nos 4151/2003 e 5074/2007, entende-se por:

- a) aluno oriundo da rede pública: aquele que tenha cursado integralmente todas as séries do 2º ciclo do ensino fundamental (6ª à 9ª série, antiga 5ª à 8ª série) em escolas públicas de todo o território nacional e, ainda, todas as séries do ensino médio em escolas públicas municipais, estaduais ou federais situadas no Estado do Rio de Janeiro;
- b) candidato negro: aquele que assim se autodeclarar;
- c) pessoa com deficiência: aquela que atender às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 7853/1989 e pelo Decreto nº 3298/1999;
- d) pessoa pertencente a povos indígenas: aquela que, nascida no Brasil, assim se autodeclarar;
- e) filho de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço: aquele que apresentar a decisão administrativa que reconheceu a incapacidade em razão do serviço ou a certidão de óbito juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte em razão do serviço.

O primeiro crivo, o da carência econômica, utiliza metodologia semelhante à usada para a concessão de isenção de taxa para a inscrição no vestibular. O edital determina que o candidato apresente à universidade a identificação dos membros do grupo familiar (considerando-se como tal todas as pessoas que residem no mesmo domicílio do candidato) e que comprove que a renda do grupo familiar *per capita* seja inferior a R\$630,00 (seiscentos e trinta reais) ao mês, através das declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e outros documentos pertinentes, além de comprovantes de consumo de energia elétrica, IPTU, etc..

Estes documentos, bem como o Questionário de Informações Socioeconômicas, são analisados por uma Comissão de Análise Socioeconômica, que tem poder discricionário para deferir ou indeferir a solicitação de ingresso pelo sistema de cotas. Esta decisão da Comissão, entretanto, é passível de recurso ao Departamento de Seleção Acadêmica da Universidade.

A Universidade Federal da Bahia passou a adotar as cotas em seu exame de admissão através da Resolução 01/04, de 26 de julho de 2004, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Neste documento, estabeleceu-se uma distribuição de vagas pelos estudantes cotistas um pouco mais complexa:

Art. 3º Haverá reserva de vagas em todos os cursos de graduação da UFBA, a serem preenchidas conforme estabelecido neste artigo:

I - 43% (quarenta e três por cento) das vagas de cada curso serão preenchidas na seguinte ordem de prioridade:

a) estudantes que tenham cursado todo o ensino médio e pelo menos uma série entre a quinta e a oitava do ensino fundamental na escola pública, sendo que, desses, pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) de estudantes que se declarem pretos ou pardos;

b) no caso de não preenchimento dos 43% (quarenta e três por cento) de vagas reservadas em conformidade com os critérios estabelecidos na alínea antecedente, as vagas remanescentes desse percentual serão preenchidas por estudantes provenientes das escolas particulares que se declarem pretos ou pardos;

c) havendo, ainda, vagas remanescentes daquele percentual, as mesmas serão destinadas aos demais candidatos.

II - 2% (dois por cento) das vagas de cada curso serão preenchidas na seguinte ordem de prioridade:

a) estudantes que se declarem índios descendentes e que tenham cursado desde a quinta série do ensino fundamental até a conclusão do ensino médio na escola pública;

b) no caso de não preenchimento dos 2% (dois por cento) de vagas reservadas por aqueles, as vagas remanescentes desse percentual serão destinadas aos demais candidatos¹⁴.

O critério utilizado foi definido no art. 5º da referida resolução:

Art. 5º A classificação quanto à procedência (escola pública ou privada), cor ou etnia decorrerá das declarações dos candidatos no formulário de inscrição no Vestibular, feitas de forma irrevogável, perdendo o direito à vaga e tendo sua matrícula cancelada o candidato selecionado em relação ao qual se constate, no ato da matrícula ou posteriormente em qualquer época, ter prestado informação não condizente com a realidade quando da inscrição.

(...)

Art. 6º Os estudantes provenientes das escolas públicas terão que apresentar, quando da matrícula na Universidade, documento que comprove tal procedência.

Art. 7º Os candidatos selecionados em decorrência do previsto no inciso III do Art. 3º terão que comprovar, por ocasião da matrícula, a condição declarada de índio aldeado ou morador

¹⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. RESOLUÇÃO 01/04, de 26 de julho de 2004. Estabelece reserva de vagas na seleção para os cursos de graduação da UFBA realizada através do Vestibular. Disponível em <http://www.vestibular.ufba.br/cotas/resolucao0104.htm>.

das comunidades remanescentes de quilombos, perdendo a vaga se não o fizerem.¹⁵

Observa-se que o CONSEPE faz uma ressalva interessante, declarando que o estudante inscrito pelo sistema de cotas poderá perder a vaga, ou ter cancelada a sua matrícula – caso já tenha sido admitido na universidade – na hipótese de o mesmo ter se valido de fraude para concorrer ao vestibular pelo sistema de cotas. No entanto, não se estabeleceram quais as hipóteses em que se possa aferir a má-fé do estudante. Ao contrário, pode-se afirmar que, em verdade, é impossível haver fraude em uma autodeclaração, e a partir disso se conclui que a única fraude possível de se identificar e capaz de cancelar a matrícula do cotista deve ser referir à sua trajetória escolar ter sido cursada em escolas públicas, jamais com relação à sua identificação com uma “raça”.

Contrariando a tendência das outras universidades mencionadas no parágrafo anterior em adotar os parâmetros utilizados pelo IBGE para determinação de raças, a Universidade de Brasília instituiu cotas para negros e pardos, mas, para conceder o benefício, exige que o candidato seja negro ou pardo. Vejamos o que estabelece o edital do concurso vestibular corrente:

6 DO SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS

6.1 Para concorrer às vagas reservadas por meio do Sistema de Cotas para Negros, o candidato deverá ser negro de cor preta ou parda.

6.2 Para concorrer ao Sistema de Cotas para Negros, o candidato deverá efetuar a sua inscrição via Internet, conforme procedimentos descritos no item 3 deste edital, optar, no ato da inscrição, para concorrer prioritariamente pelo Sistema de

¹⁵ Idem.

Cotas para Negros e, ainda, comparecer a um dos postos relacionados a seguir, no período de 16 a 20 de outubro de 2006, das 9 às 17 horas, onde será fotografado e assinará uma declaração de opção para concorrer às vagas por meio desse sistema, na qual afirmará a sua adesão aos critérios e aos procedimentos inerentes ao referido sistema.

(...)

6.3 O pedido de inscrição, incluindo a fotografia, será analisado por uma banca que decidirá pela homologação ou não da inscrição do candidato no Sistema de Cotas para Negros, com base no critério estabelecido no subitem 6.1 deste edital.

(...)

6.3.6 A decisão final da banca tem caráter definitivo. Uma vez indeferida a inscrição no sistema de cotas para negros, o candidato não poderá pleitear tal condição em vestibulares subsequentes.

Não são mais brandos os questionamentos aos critérios utilizados pela Universidade de Brasília, para aferir se o vestibulando tem direito ao benefício das cotas ou não. A adoção da análise das fotos dos candidatos demonstra que o que se verificam são os aspectos fenotípicos, em geral a cor da pele. Até o Vestibular 2006, o candidato inconformado com o indeferimento de sua inscrição pelo sistema de cotas poderia recorrer administrativamente na própria universidade; hoje não é mais possível, somente a via judicial.

Um fato extremamente relevante para a discussão da validade e, principalmente, da aplicabilidade das cotas raciais no Brasil – face a sua grande diversidade étnica – foi o resultado das avaliações da banca da UnB sobre o direito de dois irmãos, Alan Teixeira da Cunha e Alex Teixeira da Cunha, a concorrer ao

vestibular daquela instituição utilizando o benefício das “cotas para negros”. Como dito, essa banca – uma comissão formada por antropólogos e membros dos conselhos universitários – tem a função de avaliar fotos dos candidatos que desejam ingressar na universidade pelas cotas raciais, analisando as características físicas (fenotípicas) para determinar se o candidato tem direito ao benefício ou não. Na prática, a banca avalia e define quem é negro/pardo e quem não é através de mera observação de fotos.

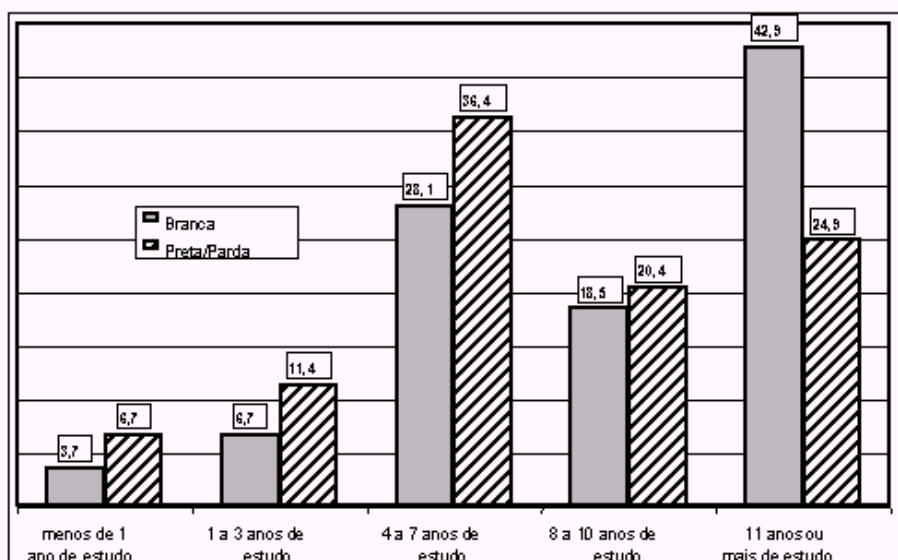
Entretanto, apesar de Alan e Alex serem gêmeos univitelinos (e, portanto, fisicamente idênticos) foram avaliados diferentemente, de forma que Alan foi considerado negro, portanto, beneficiário do sistema de cotas, e Alex foi considerado branco, inapto, portanto, a concorrer pelas vagas reservadas a negros.

Este fato foi explorado à exaustão pela mídia, tendo servido de bandeira para os críticos deste sistema. A revista *Veja* de 6 de junho de 2007, por exemplo, sustentava em sua capa que tal acontecimento “é mais uma prova de que raça não existe”. Porém, à parte do sensacionalismo que reflete o posicionamento desta publicação, este fato traz à tona a patente fragilidade de uma decisão que não se baseia em critérios objetivamente aferíveis, trazendo vulnerabilidade jurídica a todo o sistema.

4.2. Carência econômica

É impossível debater políticas de inclusão social sem antes analisar a realidade que se objetiva transformar. Para tanto, é necessário que se observem os dados estatísticos dos indicadores sociais brasileiros para constatar que há segmentos da sociedade que, embora não necessariamente representem minorias quantitárias dentro do tecido social, quando se trata de representatividade nas camadas mais altas da sociedade, nos empregos melhor remunerados ou no acesso ao ensino superior. É o que demonstra um estudo do IBGE, com base nos dados da Pesquisa Mensal de Emprego de março de 2004. Os dados a seguir foram obtidos através do site do Instituto.

Gráfico 2 - Distribuição da PIA por anos de estudo segundo a cor ou raça nas seis RM - março de 2004



Fonte: Pesquisa Mensal de Emprego - PME - março de 2004

Como mostra o gráfico 2, entre as pessoas em idade ativa com 11 anos ou mais de estudo estavam 42,9% dos brancos e 24,9% dos pretos ou pardos. Já entre as pessoas sem instrução ou com menos de 1 ano de estudo, estavam 6,7% dos pretos ou pardos e 3,7% dos brancos. Enquanto a

população branca se concentrava na classe de 11 anos ou mais de estudo, os pretos ou pardos eram mais freqüentes na classe de 4 a 7 anos de estudo (36,4%).

A adoção do critério socioeconômico como condição para que o vestibulando concorresse às vagas pelo sistema de cotas raciais, para estudantes oriundos de escolas públicas ou deficientes físicos, como dito anteriormente, foi responsável por uma melhor aceitação entre os membros da Assembléia Legislativa, o que acabou se tornando crucial para a manutenção desta política nas universidades estaduais no Rio de Janeiro.

O antropólogo Peter Fry, em trabalho apresentado no XVIII Encontro da Anpocs – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais¹⁶, aponta diversos trechos de discursos proferidos pelos deputados presentes ao debate que precedeu a votação da lei estadual 4.151 na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, para os quais, segundo Fry, “a nova lei se justificava nem tanto pelas cotas para ‘negros’, mas como mecanismo para corrigir desigualdades de ‘classe’ ”, acrescentando, ainda, que “uns defenderam a nova lei sem sequer falar em raça ou racismo”.

A relevância deste critério vai um pouco além da maior simpatia com que passaram a ser vistas as cotas da UERJ e da UENF. A adoção da carência econômica como pré-requisito para que o candidato vestibulando possa concorrer às vagas reservadas a minorias étnicas enfraqueceu um importante argumento dos críticos do sistema de cotas: o argumento de que as cotas (unicamente raciais ou

¹⁶ FRY, PETER. A persistência da raça: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

para alunos de escolas públicas) beneficiariam negros, pardos e índios, bem como alunos da rede pública de ensino, que pertencessem a um grupo relativamente elitista, já que se tratariam de jovens majoritariamente de classe média, que tiveram o “privilégio” de concluir o ensino médio. É indubitável que, não fosse a exigência da carência econômica, grande parte dos beneficiados seriam negros de classe média, que puderam freqüentar escolas e cursinhos preparatórios particulares ou alunos das escolas públicas de boa qualidade, como os colégios de aplicação, o Colégio Pedro II, etc., que, como é sabido, têm em seu corpo discente, em sua grande maioria, jovens de famílias de classe média.

4.3 Cotas para alunos oriundos de escolas públicas

A reserva de vagas para estudantes de escolas públicas, criada inicialmente pela Lei n.º 3.708//2001, tem sido a principal orientação de vários outros projetos de ações afirmativas que têm sido propostos, inclusive pelo Governo Federal. O ProUni – Programa Universidade para Todos, por exemplo, através da Lei no 11.096/2004 com o objetivo de conceder bolsas integrais e parciais de estudo para estudantes do ensino superior. Esta norma estabelece como beneficiários, primordialmente, os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou ainda através de bolsa integral em instituições privadas. Senão, vejamos:

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;
III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

(...)

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo ProUni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

(...)

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao ProUni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

(...)

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

É interessante notar que foi dada muito maior importância ao aspecto econômico e à origem escolar do estudante candidato ao benefício da bolsa; a questão racial aparece como uma exigência para que a instituição possa aderir ao programa, mas não como critério para concessão do benefício.

O PL 73/99 é um outro exemplo que confirma esta tendência, posto que pretende estabelecer cotas de 50% para alunos de escolas públicas. Entretanto,

este critério também sofre algumas críticas – a principal delas é a de que também é passível de fraude, pois famílias com alto poder aquisitivo poderão matricular seus filhos em escolas públicas, investindo paralelamente em cursos preparatórios, para aumentar suas chances de conquistar uma vaga em uma universidade pública.

Ainda há outra questão levantada pelos críticos das cotas para alunos do ensino público: a de que escolas públicas como os colégios de aplicação, os colégios militares, entre outros, têm um padrão de qualidade de ensino superior e por este motivo são elitizadas, com maioria de alunos de classe média. Por esta razão, o Ministério da Educação estuda mecanismos que possam filtrar esses alunos, visto que não têm necessidade do benefício das ações afirmativas.

4.4 Cotas para negros e pardos

Indubitavelmente, as cotas raciais são o principal alvo de críticas em todo o projeto de ações afirmativas no Brasil. Mesmo entre os ativistas de grupos defensores dos direitos dos negros, há vozes dissonantes sobre a viabilidade de aplicação de tal medida no Brasil. José Carlos de Miranda, representante do Movimento Negro Socialista, por exemplo, posiciona-se contrariamente às cotas raciais, defendendo que a melhor via para democratizar e “deselitizar” o ensino superior seria a adoção de políticas voltadas à população pobre. Em suas palavras, “no Brasil, branco pobre também é preto”¹⁷.

¹⁷ CONSTANTINO, Luciana. *Câmara estuda tirar escola pública de elite das cotas*. Folha de São Paulo, São Paulo, 4 de agosto de 2003. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18851.shtml>.

Uma outra discussão que se levanta é que a adoção de um critério racial no texto legal leva à juridicização da discriminação. Nos Estados Unidos, houve ao longo da história uma extensa legislação de discriminação, como já dito anteriormente, ou seja, o preconceito era oficial e tinha respaldo legal. No Brasil, a despeito do seu histórico escravocrata, nunca houve um posicionamento oficial que legitimasse a discriminação em função da raça. Por este motivo, muitos estudiosos defendem que as cotas raciais são uma cópia de um sistema criado para a sociedade americana, visando à solução de problemas específicos daquela sociedade.

A intensa miscigenação na nossa sociedade também é um aspecto que reforça esta idéia. A definição de quem é negro no Brasil é muito complexa, enquanto que, nos Estados Unidos, existe um sentimento de identidade e orgulho racial segregacionista muito forte. Há discriminação tanto de brancos em relação a negros quanto dos negros em relação aos brancos. O critério utilizado pelos americanos se baseia na ascendência, não na aparência física. Desta forma, mesmo que um indivíduo pareça branco, ele será considerado negro caso tenha ascendentes negros.

O caso dos irmãos Alex e Alan, já comentado anteriormente, é um exemplo da dificuldade de se avaliar quem poderá ser beneficiado pelas cotas raciais. Há autores que chamam as comissões que avaliam os candidatos a respeito de serem ou não negros, pardos ou índios, como as utilizadas pela Universidade de Brasília, de “nazistas”, e alegam que elas não têm legitimidade para definir o grau de ascendência negra de qualquer indivíduo.

CONCLUSÃO

A despeito de toda a controvérsia que notadamente causou, a implantação da política de reserva de vagas para minorias étnicas nas universidades do Estado do Rio de Janeiro tem um mérito incontroverso: lançou luz à necessidade de se trazer à pauta, em diversos setores da sociedade brasileira, as seriíssimas questões que envolvem a nossa realidade social no que se refere à relação entre raça e classe social, entre a discriminação racial e a injustiça social, e fez emergir diversos questionamentos sobre até onde a Justiça institucionalizada está de fato promovendo justiça ou apenas servindo a manutenção do *status quo*, mascarado pelo conceito liberal de igualdade.

A implementação de ações afirmativas em nosso país se configura possível no que concerne à constitucionalidade; entretanto, há que se estudar e adaptá-las às nossas necessidades e à nossa realidade de país pobre, desigual, em que, de fato, existe a discriminação racial, mas em cuja história não houve legislação racista, tampouco tem em seu inconsciente coletivo a odiosa mentalidade que alimenta o ódio inter-racial. A mera reprodução da experiência norte-americana não só não trará os benefícios esperados, como poderá restar ainda mais nocivo que a realidade que vivenciamos.

É de se assinalar, primeiramente, que o acesso ao ensino superior naquele país se processa de forma diferente que no Brasil. As universidades norte-americanas não são gratuitas – até mesmo as públicas – e, de uma maneira geral, o acesso às mesmas só é possível quando o estudante dispõe de poder econômico

(bastante alto, inclusive), já que o oferecimento de bolsas é bastante raro, ou ainda através de financiamento. O americano médio que deseja que seu filho ingresse em uma universidade, em geral economizam o dinheiro ao longo dos anos pois o estudo superior é um verdadeiro projeto de vida de alto custo, podendo chegar a mais de 40 mil dólares por ano em uma universidade com a de Harvard. Além disso, não há um concurso público como o vestibular; o candidato, em verdade, tem seu currículo analisado e poderá ou não ser admitido (a despeito de poder custear seus estudos) de acordo com o perfil que a instituição busca. Neste caso, o ingresso de negros seria bastante limitado, caso não fossem adotadas ações afirmativas.

No Brasil, ao contrário, há universidades públicas e gratuitas, que oferecem ensino de qualidade, freqüentemente acima de universidades particulares. Em tese, o ingresso no ensino superior é facultado a qualquer cidadão brasileiro que tenha concluído o ensino médio. Entretanto, é notório que a esmagadora maioria do corpo discente das universidades constitui uma elite intelectual que pertence majoritariamente à classe média e média-alta. A barreira que impede, ou, ao menos, dificulta o acesso à formação acadêmica aos estudantes pobres não é declarada, oficial, mas ocorre na medida em que dificilmente eles terão uma formação de qualidade se, por sua condição de excluído social, o estudante não teria possibilidade de acesso a boas escolas e cursos preparatórios, pois ao contrário do que ocorre no ensino superior, em que instituições públicas freqüentemente demonstram maior qualidade em comparação com as instituições privadas, no ensino médio e básico é ofertado com baixa qualidade pelas instituições públicas.

Desta forma, a qualquer grupo desfavorecido na sociedade norte-americana, o ingresso na universidade é praticamente vetado; no Brasil, é dificultado pelo fato de ser necessário o êxito em um concurso público e, ao mesmo tempo, a falta de embasamento educacional do aluno oriundo de escolas de baixa qualidade.

Diante disso, a adoção das cotas para pessoas carentes (sejam minorias étnicas, de alunos do ensino público, etc.) se mostrou a solução mais adequada à nossa realidade. Porque se há discriminação contra minorias étnicas, elas estão intimamente interligadas e por isso devem ser buscadas soluções em conjunto para ambas.

Freqüentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulga pesquisas que demonstram que negros e pardos inegavelmente tem maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, e aqueles que já conquistaram seu emprego recebem remuneração inferior a dos brancos. Em verdade, o que se conclui dessas informações, é que se, em média, negros e pardos têm salário mais baixo do que brancos, já que estamos analisando números médios isso se deve a eles serem maioria nas classes mais baixas – não queremos crer que um mesmo empregador possa remunerar diferentemente seus empregados em função de pertencer a este ou aquele grupo étnico.

Desta forma, parece-nos que um caminho possível para a adoção de medidas de inclusão social seria utilizar o critério socioeconômico em detrimento de outros como a etnia, por exemplo. É fato que estamos diante de uma sociedade desigual e discriminatória, utilizando-se como critério a condição socioeconômica

e/ou a origem escolar do candidato, a inclusão em relação a minorias étnicas seria solucionada indiretamente, além de não se fomentar uma outra injustiça contra o cidadão branco e pobre, que tem igual dificuldade de acesso a bens sociais, como os negros, mas que atualmente também sofrem com a falta de oportunidades de inclusão.

Outro aspecto importante é que, se por um lado, a idéia de que somos um país miscigenado e que por isso há muito maior tolerância nas questões ditas raciais em comparação com outro país, como os Estados Unidos, onde existe uma cultura de ódio inter-racial, pode parecer uma tentativa de mascarar o preconceito existente em nossa sociedade, por outro lado, esta característica pode ser usada em favor de uma futura erradicação da discriminação racial em nosso país. O antropólogo Peter Fry, já citado neste trabalho, em entrevista ao Jornal O Globo de 18 de junho de 2005, defendeu a idéia de que a democracia racial, tratada por seus críticos como um “mito” que supostamente revelaria a maneira hipócrita com que a questão racial é tratada no Brasil, não deveria ser questionada se existe ou não, mas ser pensada como um ideal a ser alcançado.

É necessário, então, que pensemos em soluções que efetivamente tenham a possibilidade de dirimir nossas injustiças dentro da nossa realidade. Talvez importar “soluções” que foram projetadas para uma sociedade extremamente diversa da nossa, com uma história passada e presente tão distinta, não seja o caminho mais adequado. Ações afirmativas são medidas que objetivam o combate à injustiça social e são inegavelmente necessárias – diria mesmo urgentes – na construção de um futuro mais justo em nosso país.

Entretanto, a dificuldade de se estabelecer parâmetros objetivos que delimitem grupos “raciais” (visto que mesmo as ciências que se dedicam a este tema modernamente até rechaçam a existência de raças no que se refere a seres humanos) é apenas um dos obstáculos que encontramos na tentativa de aplicar medidas compensatórias para minorias raciais.

Analisando-se qualquer estatística ou indicador social de nosso país, percebemos a íntima ligação existente entre a “raça” e posição social. De fato, esses índices constantemente embasam argumentos dos defensores do sistema de cotas, que alegam ser patente haver menores oportunidades para negros em função de serem maioria nas classes baixas. Diante destes argumentos, não é difícil concluir que políticas de inserção social voltadas para a população pobre naturalmente beneficiaria mais às minorias étnicas, sem a necessidade de se incluir critérios de discutível aplicabilidade prática e jurídica.

Tal solução, ademais, eliminaria também mais um ponto discutível sobre as cotas raciais, já que não exclui a parcela (que não é pequena, não é demais lembrar) de brancos pobres que também não têm acesso aos chamados “bens sociais”.

Por fim, não se pode olvidar que ações afirmativas são medidas de caráter temporário, e devido a isto, não têm o condão de resolver todos os problemas de injustiça numa sociedade tão complexa e desigual como a brasileira. Neste sentido, é mister lembrar que as ações afirmativas são apenas paliativos para um situação

emergencial. A importância dessa observação reside no cuidado que devemos ter em não tratarmos as cotas, sejam quais forem os seus beneficiários, como uma maquiagem para esconder a gravidade dos nossos problemas sociais e a necessidade urgente de pensar e promover mudanças estruturais em toda a sociedade, e especificamente no caso em foco, de todo o sistema educacional.

A esse respeito, o ex-Ministro da Educação Cristovam Buarque, em artigo publicado no jornal “O Dia” de 25 de abril de 2008, alerta que “é surpreendente que tantos se contentem com as cotas para negros, deixando de lado a emancipação da educação básica de qualidade para todos”. E ainda acrescenta: “Quando ela existir, as cotas não serão necessárias”.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Manole, 2004.
- RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.524, de 28 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/>>.
- RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.708, de 13 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/>>.
- RIO DE JANEIRO. Lei nº 4.061, de 02 de janeiro de 2003. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/>>.
- RIO DE JANEIRO. Lei nº 4.151, de 05 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/>>.
- ABREU, Sérgio. *Os descaminhos da tolerância, o afro-brasileiro e o princípio da igualdade e da isonomia no Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- _. Boletim Em Questão, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República. N.º 196. Brasília, 31 de maio de 2004.
- BRANDÃO, Adelino. *Direito Racial Brasileiro – Teoria e Prática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- CESAR, Raquel Coelho Lenz. *Acesso à Justiça para minorias raciais no Brasil: é a ação afirmativa o melhor caminho? Riscos e Acertos no Caso da UERJ*. Rio de Janeiro: UERJ, 2003.
- CESAR, Rachel Coelho Lenz. *Questões jurídicas do sistema de reserva de vagas na universidade brasileira: um estudo comparado entre a UERJ, a UnB e a UnEB*. Rio de Janeiro: UERJ, 2004.
- CONSTANTINO, Luciana. *Câmara estuda tirar escola pública de elite das cotas*. Folha de São Paulo, São Paulo, 4 de agosto de 2003. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18851.shtml>.
- FERNANDES, Nelito. *As cotas nos tribunais*. Revista Época. n. 249, 24 de fev. Rio de Janeiro: 2003, p. 27.
- FRY, PETER. *A democracia racial infelizmente virou vilã*. O Globo, Rio de Janeiro, 18 de junho de 2005. Prosa & Verso, pp. 1-3.
- FRY, PETER. *A persistência da raça: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

- FRY, Peter. *O debate que não houve: a reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras*. Enfoques – revista eletrônica dos alunos do PPGSA, v. 1, n.º 01, pp. 92 – 117. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <http://www.ifcs.ufrj.br/~enfoques>.
- GOLDENBERG, José. *As cotas na universidades públicas*. São Paulo: Universia Brasil, 2004. Disponível em: http://www.universiabrasil.net/materia_imp.jsp?id=3942
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*. Site Mundo Jurídico, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 12 de abril de 2008.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo, e Huntley, Linn (orgs.) *Tirando a máscara, ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- IPEA. Ricardo Henriques. *Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. Rio de Janeiro: IPEA, [s. d.]
- KAMEL, Ali. *Nós não somos racistas: uma reação ao que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- LOBATO, Fátima. *Cotas contra a desigualdade*. Rio de Janeiro: Portal Educação, 16 de novembro 2004. Entrevista concedida a Marcelo Bessa. Disponível em <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/jornal/materia.asp?seq=211>.
- LOBO, Flavio. *Mais desigualdade*. Revista Carta Capital. a. VII. n.º 140. 14 de fev. São Paulo: 2002, p. 24.
- MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MEROLA, Ediane. UERJ tem 63% das vagas ocupadas por cotas raciais e da rede pública. O Globo, Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2003. Disponível em <http://www.oglobo.com.br>.
- ROCHA. Carmem Lúcia Antunes. *Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista de Direito Administrativo Aplicado. a. 3. n.º 10. jul – set: Gênese, 1996, p. 665.
- SANTOS, Emerson Renato. *As cotas no vestibular da UERJ*. In: Tempo & Presença, Koinonia. Ano 25. N.º 330, julho/agosto de 2003.
- SILVA, Hélio Jr. *Direito de Igualdade Racial – Aspectos constitucionais, civis e penais – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- SILVA Jr. Hédio. *O racismo cordial*. O Globo, Rio de Janeiro, 02 de novembro de 2004. Opinião, p. 7.

SOUZA, Jessé. *Multiculturalismo, Racismo e Democracia, por que comparar Brasil e Estados Unidos?*. In: Anais do Seminário Internacional "Multiculturalismo e Racismo: O papel da ação afirmativa nos Estados Democráticos contemporâneos". Brasília: Ministério da Justiça / Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1996.

ZABAKI, Rosana e CAMARGO, Leoleli. *Eles são gêmeos idênticos, mas, segundo a UnB, este é branco e este é negro. A decisão da banda da Universidade de Brasília que determina quem tem direito ao privilégio da cota mostra o perigo de classificar as pessoas pela cor da pele – coisa que fizeram os nazistas e o apartheid sul-africano*. Veja, 6 de junho de 2007, PP. 82-88.